

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.297 - SE (2015/0160737-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO**  
**ADVOGADO** : **RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **AYNOA VIEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO** : **GILSON DE JESUS GUIMARÃES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO contra decisão que obstou a subida de recurso especial da agravante.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que negou provimento à apelação da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 210, e-STJ):

*"Apelação Cível - Dano moral decorrente da suspensão no fornecimento de água pelo prazo de 05 dias – Preliminar de prescrição trienal – Incidência do art. 27 do CDC – Prescrição quinquenal - Reparação devida - Teoria objetiva - Risco administrativo - Art. 37, §6º, da CF/88 – Constatação dos elementos da Responsabilidade Civil - Suspensão de fornecimento de água efetivada na rede que abastece a autora (R-10) -Dano moral presumido – Pleito de redução do quantum indenizatório – Manutenção do valor de R\$ 500,00 - Proporcionalidade e razoabilidade – Precedentes – Recurso conhecido e improvido - Unanimidade."*

Suscitou a agravante, em recurso especial, divergência

# Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial no caso, ao defender a incidência do prazo de prescricional de 3 anos para pretensão de reparação civil, envolvendo casos de vício de adequação do serviço, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil.

Contrarrazões foram apresentadas (fl. 247, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem às fls. 250/253, e-STJ, que ensejou a interposição do presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o agravo.

Cuida-se o caso dos autos de condenação por dano moral em virtude de interrupção indevida no abastecimento de água.

Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, não merece ser conhecido o recurso, por ausência de similitude fática entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados, que trazem situações fáticas diversas.

De fato, a agravante colacionou paradigma alusivo a hipóteses em que incidiu o prazo prescricional trienal. Todavia, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu que, no caso, aplica-se a prescrição quinquenal em virtude da relação contratual de consumo existente entre as partes.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 212, e-STJ):

*"Antes, porém, analiso a preliminar de prescrição do direito suscitada pela Companhia de Saneamento, argüindo que em tendo o requerente ajuizado a pretensão autoral depois de 3 (três) anos, seu direito se encontra precluso.*

*É preciso asseverar que na espécie aplicável a prescrição quinquenal veiculada no art. 27 do CDC. Isto porque manifesto nos autos que a relação contratual travada nos autos é consumerista, pelo se impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

*Com efeito, a relação existente entre o usuário do serviço de água e saneamento prestado por concessionárias de serviço público e a empresa concessionária é consumerista, uma vez que as partes que a envolveram se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, nos termos do art. 2º e art. 3º do CDC, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 5 anos elencado*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*no aludido dispositivo legal. Logo, rechaço a mencionada prejudicial".*

Diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator